

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por RAMATIS VIEIRA DE ALVARENGA contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 942-950) que, conhecendo do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do presente recurso, o recorrente defende a violação ao princípio da colegialidade, uma vez que, ao julgar o agravo, esta relatoria examinou o recurso especial por meio de decisão monocrática.

Assevera que os prejuízos decorrentes da falta de intimação, para manifestar-se sobre a incidência da preclusão do pedido de inversão do ônus da prova, estão devidamente comprovados nos autos.

Sustenta não ser o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, dado que a análise da tese não requer o revolvimento de fatos e provas.

Afirma ter ocorrido violação aos princípios da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa.

Alega não incidir a Súmula 284/STF, pois houve a devida explicitação da afronta aos dispositivos legais apontados.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.820 - MG (2019/0074221-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RAMATIS VIEIRA DE ALVARENGA
ADVOGADO : FELIPE VIEIRA DE ALVARENGA E OUTRO(S) - MG146756N
AGRAVADO : D&R BRASIL FRANCHISING LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO(S) - SP235730
AGRAVADO : M & F EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JEAN LINCOLN PEREIRA DOS REIS E OUTRO(S) - MG123200

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, inexistente violação ao princípio da colegialidade quando o relator julga monocraticamente recurso inadmissível, ainda mais quando é oportunizada à parte recorrente o direito de interposição de agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015.

2. A falta de intimação da parte para manifestação sobre a preclusão do pedido de inversão do ônus da prova não constituiu automática nulidade, ficando condicionada à demonstração dos prejuízos decorrentes.

3. Segundo orientação jurisprudencial, aplicando o princípio do *pas de nullité san grief*, a nulidade dos atos processuais só ocorre quando comprovados os prejuízos para as partes da relação processual.

4. *In casu*, entendendo o Tribunal estadual que a ausência de intimação para ciência do recorrente sobre a preclusão do pedido de inversão do ônus da prova não gerou prejuízos, descabe ao Superior Tribunal de Justiça alterar o posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Inexistente afronta ao princípio da não surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa.

6. O julgamento e conhecimento do recurso especial exige a efetiva demonstração, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão, por incidência da Súmula 284/STF.

7. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, conforme mencionado na decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, "(...) de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ nº 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015" (e-STJ, fl. 283).

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, porquanto, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

No presente recurso, o agravante alega violação ao princípio da colegialidade, em virtude de ter esta relatoria examinado a insurgência por meio de decisão monocrática.

É preciso frisar que o entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte Superior reconhece ser possível ao relator julgar monocraticamente recurso quando, com base na jurisprudência aplicável a caso, for inadmissível a insurgência.

Ademais, havendo a possibilidade de interposição de agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015, não há se falar em violação ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para a admissão do recurso não viola o artigo 10 do CPC/15, pois "A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa." (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017).

1.1. A inobservância ao procedimento recursal cabível configura erro

grosseiro e constitui vício insanável, motivo pelo qual inaplicável o disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC relativo à abertura de prazo para o saneamento do vício.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação processual vigente (artigo 932 do CPC) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível. Ademais, a possibilidade de interposição de insurgência para apreciação do órgão colegiado (artigo 1.021 do CPC) afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade e de ocorrência de cerceamento de defesa.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1418839/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 15/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DO CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO DEMONSTRADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA Nº 211/STJ. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISITOS. PLANILHA. CÁLCULOS. REEXAME DE PROVAS SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

3. Inexiste afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

4. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. A inexistência de debate prévio da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula nº 211/STJ.

6. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

7. Não há incompatibilidade entre a falta de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento quanto às teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

8. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal local, que concluiu que a

planilha de cálculo acompanhou a impugnação do cumprimento de sentença, demandaria o reexame das provas dos autos, procedimento obstado pelos ditames da Súmula nº 7/STJ.

9. É assente nesta Corte Superior que os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito).

10. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.

11. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1368750/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019)

Superada a questão, passa-se à análise dos temas centrais debatidos no presente agravo.

Consta dos autos que o recorrente, nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 757-798), defendeu, com base na alínea *a* do permissivo constitucional, violação aos arts. 6º, 9º, 10, 11, 341, 489, § 1º, IV, 933 e 1.022, II, parágrafo único, II, todos do CPC/2015; 5º, XXXV, e 93, IX, da CF.

Inadmitido o prosseguimento do apelo excepcional (e-STJ, fls. 861-866), o agravante interpôs agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 876-894), do qual, por decisão monocrática, esta relatoria conheceu para, conhecendo em parte do recurso especial, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 942-950).

Nos fundamentos da decisão agravada, ficou assentado (em relação à tese defendida pelo agravante acerca da existência de nulidade processual decorrente da falta de intimação para manifestação sobre a incidência dos efeitos preclusivos do pedido de inversão do ônus da prova) que as nulidades processuais, em virtude da incidência do princípio da *pas de nullité sans grief*, só podem ser reconhecidas quando verificados, concretamente, os prejuízos decorrentes do ato processual.

De fato, a jurisprudência vigente nas Turmas que compõem a Segunda Seção concluiu pela necessidade de demonstração dos prejuízos para o reconhecimento de nulidade de atos processuais.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. POSSE COM ÂNIMO DE DONO, MANSA E PACÍFICA POR MAIS DE VINTE ANOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73 o fato de o

col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Afasta-se a alegação de julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda. 3. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

4. O Tribunal de origem, à luz do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a parte autora comprovou os requisitos da usucapião e a parte ré não demonstrou que se opôs à posse da autora.

A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 977.423/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS N.º 7.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da validade da citação por edital e da existência de prejuízo à defesa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief).

4. "Inexiste preço vil quando a alienação atinge 60% do valor atualizado da avaliação". (AgRg no AgRg no AREsp 609.253/SP, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 21/05/2015) 5. Inviabilidade de se verificar se a arrematação do bem na execução se deu por preço vil por demandar revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1525471/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015)

In casu, não houve comprovação nos autos de que a ausência de intimação do recorrente (para manifestação acerca do reconhecimento da preclusão consumativa do pedido de inversão do ônus da prova) causou-lhe prejuízos, estando,

desse modo, a conclusão adotada pelo Tribunal local em sintonia com a jurisprudência vigente neste Tribunal Superior.

Confira-se trecho do acórdão citado na decisão impugnada (e-STJ, fls. 748-751):

Em análise detida dos autos, não vislumbro a ocorrência dos vícios alegados pela embargante, tratando-se de mera pretensão de rediscutir o mérito da decisão.

É certo que o Novo Código de Processo Civil inaugurou um novo modelo de processo, privilegiando a participação e influencia das partes na construção da decisão final da lide.

Por outro lado, conferiu-se igual importância para a boa-fé das partes, bem como primazia ao julgamento do mérito. No caso concreto, vejo que a questão da inversão do ônus da prova foi suscitada pela própria embargante.

E mais, ao longo de toda a instrução processual a parte em momento algum suscitou tal questão, tendo aguardado tão somente após a sentença de improcedência para levantar a matéria em grau recursal.

De igual modo, nos presentes embargos a parte recorrente suscita a preliminar sem indicar o efetivo prejuízo decorrente da ausência de sua intimação, tampouco apresenta argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada no julgado, de forma a permitir a anulação da decisão recorrida.

Registro que, tanto no Código revogado, quanto no atual prevalece a ideia de aproveitamento dos atos processuais, de sorte que somente é possível o reconhecimento de nulidade quando houve efetivo prejuízo à parte.

[...]

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça acolhe a ideia de que a nulidade somente pode ser decretada quando houver prejuízo decorrente da prática do ato defeituoso:

[...]

Enfim, entendo que não merece acolhida a argumentação da parte embargante, no sentido de que a decisão embargada seria nula por violação ao princípio da não-surpresa, porquanto sequer fora apontado prejuízo pela parte em decorrência da ausência de intimação.

Por fim, alega omissão em relação à tese de que não houve impugnação específica dos documentos trazidos com a inicial.

Com efeito, em exame do acervo probatório, a Turma Julgadora entendeu de forma clara que não havia provas concretas e seguras dos alegados danos, pois seria necessária a produção de provas submetidas ao contraditório, havendo menção inclusive às provas unilaterais produzidas pela parte autora.

Dessa forma, diante dessa conclusão, mostra-se inviável ao Superior Tribunal de Justiça a modificação dos fundamentos adotados pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Em relação à violação ao princípio da não surpresa, conforme exposto na decisão recorrida, inexistente a afronta à referida regra principiológica quando o julgador,

examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplicar o entendimento jurídico que considera coerente para a causa.

Ao ensejo:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ADOTOU FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELA SENTENÇA, COM BASE EM NOVA SITUAÇÃO DE FATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO PARA OITIVA DA PARTE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. "O 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação -, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure" (EDcl no Resp nº 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017.) 2. O art. 933 do CPC/2015, em sintonia com o multicitado art. 10, veda a decisão surpresa no âmbito dos tribunais, assinalando que, seja pela ocorrência de fato superveniente, seja por vislumbrar matéria apreciável de ofício ainda não examinada, deverá o julgador abrir vista, antes de julgar o recurso, para que as partes possam se manifestar.

3. Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, valendo-se de fundamento jurídico novo - prova documental de que o bem alienado fiduciariamente tinha sido arrecadado ou se encontraria em poder do devedor -, acabou incorrendo no vício da decisão surpresa, vulnerando o direito ao contraditório substancial da parte, justamente por adotar tese - consubstanciada em situação de fato - sobre a qual a parte não teve oportunidade de se manifestar, principalmente para tentar influenciar o julgamento, fazendo prova do que seria necessário para afastar o argumento que conduziu a conclusão do Tribunal a quo em sentido oposto à sua pretensão.

5. No entanto, ainda que se trate de um processo cooperativo e voltado ao contraditório efetivo, não se faz necessária a manifestação das partes quando a oitiva não puder influenciar na solução da causa ou quando o provimento lhe for favorável, notadamente em razão dos princípios da duração razoável do processo e da economia processual. 6. No presente caso, ainda que não exista prova documental sobre a localização do equipamento (se foi arrecadado ou se está em poder do devedor ou de terceiros), tal fato não tem o condão de obstaculizar o pedido de restituição, haja vista que, conforme os ditames da lei, se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, deverá o requerente receber o valor da avaliação do bem ou, em caso de venda, o respectivo preço (art.

86, I, da Lei nº 11.101/05).

7. Recurso especial provido.
(REsp 1755266/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA
TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 20/11/2018)

Por derradeiro, em relação à violação ao art. 489 do CPC/2015, alegou o agravante deficiência na fundamentação exposta no acórdão recorrido.

Todavia, examinando os autos, verificou-se insuficiência na fundamentação exposta pelo recorrente nas razões do recurso especial, apta a possibilitar a compreensão da suposta afronta ao mencionado dispositivo.

Dessa forma, mostra-se correta a aplicação da Súmula 284/STF.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

